

PARECER N.º 03 /2019 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA a respeito do Projeto de Lei Complementar 11/2019, que " Altera dispositivo da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações Públicas distritais e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Reginaldo Sardinha

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ o Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2019, de autoria do Poder Executivo, que trata sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações Públicas distritais e dá outras providências.

Na exposição de motivos submetida a esta Casa Legislativa de nº 183/2019, o Poder Executivo argumenta que a proposição busca dilatar o prazo estabelecido para a conclusão da compensação de horário de que trata o dispositivo em voga, estendendo o limite atual para "até o final do quarto mês subsequente ao da ocorrência":

Devidamente autuado, determinou-se a tramitação deste projeto em regime de urgência, na forma do art. 162, § 1º, VI, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, de modo a obter pareceres das Comissões de Assistência Social – CAS, de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, e de Constituição e Justiça – CCJ.

A proposta foi aprovada na CAS e na CEOF.

PLC Nº 11 / 2019
FOLHA Nº 15 RUBRICA Pkt



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, I, e §1º do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Quanto a admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº11/2019, observa-se que coaduna com o inciso II do § 1º do art. 71 da lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece a iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal para as proposições que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos do Distrito Federal:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

(...)

II – ao Governador;

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

Conquanto, deve-se reconhecer que o Distrito Federal tem competência para legislar sobre a matéria, uma vez que cuida-se de tema relacionado ao Direito Administrativo, ao qual corresponde à capacidade de autoadministração inerente aos entes da Federação que compõem a República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

PLC Nº 11 / 19
FOLHA Nº 16 RUBRICA Peto



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



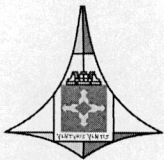
Nesse caso, cumpre ao Distrito Federal sua autoadministração e determinar como dar-se-á o exercício do manejo voltado à realização de serviços públicos, dentre esses, dispor sobre a compensação de horário dos servidores.

Com base no exposto, portanto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 11/2019, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

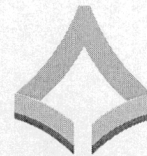
Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA
Relator

PLC Nº ^{CCJ} 11 / 19
FOLHA Nº 47 RUBRICA *RS*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PLC 11-2019

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

Autoria: Deputado(a) Poder Executivo
Relatoria: Deputado(a) Reginaldo Sardinha
Parecer: Admissibilidade
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	R	x				
Martins Machado					x	
Daniel Donizet		x				
Roosevelt Vilela	P	x				
Prof. Reginaldo Veras		x				
SUPLENTE(S)		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		4			1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(x) APROVADO **Parecer do Relator da CCJ**

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

19ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 10 . 09 . 2019

Patrícia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PLC 11-2019

FL nº 48 Rubrica